

De: Comissão 10ª - CTSS XIII
Enviado: quinta-feira, 1 de agosto de 2019 15:43
Para: Iniciativa legislativa
Cc: DAPLEN Correio; Vasco Cípriano; Ana Paula Bernardo; Virginia Francisco; Ana Valente; Maria Jorge Carvalho
Assunto: Envio da Redação Final dos PJI n.º 648 (PAN) e 652 (BE) - TNC
Anexos: RF TF PJI 648 e 652TNC

Caros Colegas,

Encarrega-nos o Senhor Presidente da Comissão de Trabalho e Segurança Social, **Deputado Feliciano Barreiras Duarte**, de enviar a Redação Final das iniciativas em epígrafe, fixada nos termos regimentais de acordo com a proposta apresentada e **aprovada por unanimidade**, na reunião desta Comissão de 31-07-2019, com a seguinte ressalva:

No **n.º 5 do artigo 19.º da Lei n.º 71/2013, de 2 de setembro**, onde se lê: «Para efeitos do disposto no n.º 3, considera-se licenciado o titular do referido grau, obtido numa instituição de ensino superior portuguesa na sequência de ciclo de estudos, nos termos do artigo 5.º.»,

Deve ler-se: «Para efeitos do disposto no n.º 3, considera-se **como** licenciado o titular do referido grau, obtido numa instituição de ensino superior portuguesa na sequência de ciclo de estudos, nos termos do artigo 5.º.».

Muito Obrigado,

Pedro Pacheco
Equipa de Apoio à Comissão de Trabalho e Segurança Social

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Direção de Apoio Parlamentar | Divisão de Apoio às Comissões

Palácio de S. Bento | 1249-068 Lisboa, Portugal

Tel.: +351 21 391 96 91

10CTSS@ar.parlamento.pt

[Portal da Comissão](#)



**DIREÇÃO
DE APOIO
PARLAMENTAR**

DECRETO N.º /XIII

Modifica o regime de atribuição de cédulas profissionais, **procedendo** à segunda alteração à Lei n.º 71/2013, de 2 de setembro, que regulamenta a Lei n.º 45/2003, de 22 de agosto, relativamente ao exercício profissional das atividades de aplicação de terapêuticas não convencionais

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei modifica o regime de atribuição de cédulas profissionais, procedendo à segunda alteração à Lei n.º 71/2013, de 2 de setembro, **alterada pela Lei n.º 1/2017, de 16 de janeiro**, que regulamenta a Lei n.º 45/2003, de 22 de agosto, relativamente ao exercício profissional das atividades de aplicação de terapêuticas não convencionais.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 71/2013, de 2 de setembro

É alterado o artigo 19.º da Lei n.º 71/2013, de 2 de setembro, o qual passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 19.º

[...]

1 – Quem, à data da entrada em vigor da presente lei, se encontrar a exercer atividade em alguma das terapêuticas não convencionais a que se refere o artigo 2.º deve apresentar, na ACSS, após a entrada em vigor da regulamentação a que se referem os artigos 5.º e 6.º e o n.º 2 do presente artigo:

- a)
- b)
- c)
 - i)
 - ii)
 - iii)

2 –

3 – Podem ainda solicitar a respetiva cédula profissional junto da ACSS, até 31 de dezembro de 2025, aqueles que, tendo concluído a sua formação em instituições não integradas no sistema de ensino superior ou em instituições de ensino superior não conferente de grau superior, após a entrada em vigor da Lei n.º 71/2013, de 2 de setembro, o façam até à atribuição do primeiro grau de licenciado em cada uma das terapêuticas não convencionais regulamentadas.

4 – Os profissionais abrangidos pelo número anterior devem entregar, para efeitos de candidatura e apreciação curricular, os documentos previstos no n.º 1.

5 – Para efeitos do disposto no n.º 3, considera-se licenciado o titular do referido grau, obtido numa instituição de ensino superior portuguesa na sequência de ciclo de estudos, nos termos do artigo 5.º.

- 6 – A apreciação curricular a que se refere o n.º 4 faz-se nos termos do disposto no n.º 2 deste artigo.
- 7 – *(Anterior n.º 3).*
- 8 – *(Anterior n.º 4).*
- 9 – *(Anterior n.º 5).*
- 10 – Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 5.º, as instituições de formação/ensino não superior que, à data da entrada em vigor da presente lei, se encontrem legalmente constituídas e a promover formação/ensino na área das terapêuticas não convencionais legalmente reconhecidas, dispõem de um período até 31 de dezembro de 2023 para a adaptação ao regime jurídico das instituições de ensino superior, em termos a regulamentar pelo Governo em legislação especial.
- 11 – *(Anterior n.º 7).*
- 12 – *(Anterior n.º 8).*
- 13 – *(Anterior n.º 9).»*

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em 19 de julho de 2019

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA,

(Eduardo Ferro Rodrigues)